



## PROJETO DE LEI PMC Nº 032/2021

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

### PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por conformidade o Projeto de Lei PMC nº 032/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que **Autoriza o Poder Executivo a promover a Regularização da Ocupação de Imóveis de sua propriedade, ocupados irregularmente** e dá outras providências.

No escopo do Desígnio o autor narra, que é sabido que a informalidade urbana ocorre em quase todas as cidades brasileiras e no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, não é diferente, pois não raros são os casos de imóveis urbanos e rurais que não possuem documentação própria. Este fato, com é de conhecimento público e abrange, inclusive, os bens públicos, com tudo, gradativamente, a atual administração vem regularizando a questão dos bens imóveis. Desta mesma forma, a regularização deste núcleo permite que a Administração Municipal corrija de forma plena a situação dos bens imóveis que impactam de forma significativa ao patrimônio público, formalizando uma situação fática existente desde os primórdios da emancipação.

No mesmo patamar, o projeto prevê o processo de regularização, estabelecendo o prazo de sessenta dias, contados da publicação da lei, para os ocupantes requererem a regularização (art. 3º, §1º), apresentando documentação comprobatória da identidade do requerente (física e jurídica). Estabelece que os imóveis serão avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis (art. 3º, §3º) e a não manifestação de aquisição no prazo estabelecido ensejará o procedimento licitatório para venda do imóvel ou retomada pela municipalidade (art. 4º), sendo o ocupante notificado para aquisição ou desocupação (art. 4º, §1º). Prevê os prazos e as formas de alienação/pagamento, estabelecendo descontos valor da entrada, o quantitativo e valor mínimo das parcelas (arts. 5º ao 6º), bem como as punições por atraso do pagamento e pela não desocupação (art. 8º e 10). Por fim, estabelece as hipóteses de doação do bem ocupado (art. 12) e a reversão ao domínio do Estado no caso de descumprimento da lei (art. 13).





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

No que tange a propositura em destaque, é avultoso salientar que é competência privativa do Prefeito Municipal, que cabe a administração dos bens municipais (L.O.M., arts. 131), sendo ele o detentor da prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como deflagrar o processo legislativo, consoante ditames do artigo 90, IV, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição.

**Porém, em forma de adequar a proposta em tela, a Comissão de Justiça, apresenta Emenda Aditiva, adicionando um novo artigo 2º, com a seguinte redação, a seguir descrita, e renumerando-se os seguintes sucessivamente:**

**EMENDA ADITIVA:**

**Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber bem imóvel, em forma de pagamento, desde que seja de interesse público.**

No que tange ao prosseguimento da propositura, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 044/2021, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matérias deste quilate, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando convenientemente englobada como rege a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após e após alteração e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fara parte do bojo da proposta em debate**, apreendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 21 de junho de 2021.

---

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

---

EDGAR DOS ESPORTES  
RELATOR C.F.O.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PREASIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR BROINHA  
PRESIDENTE C.F.O.

\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

